

**COMPLEMENTO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS Nº 0005** (feito pela empresa Partner Security):

**Processo Licitatório nº 118/2021**

**Processo SEI nº 19.16.3899.0031764/2021-43**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, de forma contínua, em unidades do Ministério Público localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de uniformes e equipamentos.

Segue resposta da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações e do setor técnico (Divisão de Serviços) ao questionamento complementar ao pedido de esclarecimentos nº 0005:

**- QUESTIONAMENTO ADICIONAL:**

“Realmente não compreendemos se os 03 anos de experiência não requerem quantidade.

Ou seja, uma empresa pode ter 01 Atestado de 71 funcionários armados. Este atestado é de serviço executados nos últimos 12 meses (cumprindo assim o 4.1.3 do edital).

Mas em relação experiência de 03 anos, a mesma possui vários atestados, 2017...2018...2019...2020...mas não possui 71 funcionários armados concomitantes nesse período.

Desta forma, ela cumpriria a exigência editalícia?”

**- RESPOSTA:**

**Dispõe o Anexo III do Edital (“Relação de Documentos Exigidos”):**

**“4 – Relativa à Qualificação Técnica:**

**4.1** – *O licitante interessado deverá apresentar atestado(s) de capacitação técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) que presta ou prestou, satisfatoriamente, os serviços contínuos especificados no Apenso III do Termo de Referência (Anexo VII do Edital), em edifício não residencial, em quantidade igual ou superior a 50% dos empregados a serem contratados, por prazo de 3 (três) anos, ininterrupto ou não.*

**4.1.1.** *Somente será aceito o somatório de atestados para fins de qualificação técnico-operacional quando eles se referirem a serviços executados de forma concomitante, tendo em vista que essa situação equivale, para comprovação da capacidade técnica das empresas licitantes, a uma única contratação, consoante entendimento do TCU (Informativo de licitações e contratos nº. 341, março/2018).*

**4.1.2** – O licitante deverá, ainda, disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, se for necessário, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local onde se prestaram os serviços.

**4.1.3** – Somente se aceitarão atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução.

**4.1.4** – Serão aceitos, na licitação, tão somente, atestados de capacitação técnico-operacional emitidos em nome da empresa licitante. Caso tenha havido alteração na razão social, e o atestado de capacidade técnica tenha sido com o nome anterior da empresa, esta deverá anexar à documentação cópia da respectiva alteração contratual, devidamente autenticada pela Junta Comercial.”.

**Esclarece-se que a empresa deve comprovar, nos atestados, que atuou com quantidade de, no mínimo, 50% dos empregados a serem contratados durante todo o período mínimo exigido (3 anos, ininterruptos ou não).**

Haja vista que a quantidade de vagas previstas no Edital corresponde a “139”, tem-se que **50% equivalem a 70 empregados** (mediante arredondamento, dada a inviabilidade natural da quantidade “69,5”).

Desse modo, aparentemente, a exigência editalícia NÃO estaria cumprida na ilustração exposta pelo solicitante, a menos que os atestados demonstrassem 70 funcionários concomitantes ao longo de um período mínimo de 3 anos (contínuo ou fragmentado).

A título meramente exemplificativo:

A empresa cumpriria a exigência se dispusesse de: um atestado referente a serviços (contínuos especificados no Apenso III do TR) prestados durante 1 ano (2017); mais um atestado referente a serviços prestados durante outro ano (2018); mais um atestado referente a serviços prestados durante outro ano (2019), com, no mínimo, 70 funcionários em cada um.

**Cabe ressaltar que se admite o somatório de atestados para fins de cômputo da quantidade de empregados quando eles se referirem a serviços executados de forma concomitante.**

Assim, exemplificativamente, se a empresa dispõe de um atestado de 2017 com 40 funcionários e de outro atestado de 2017 com 30 funcionários, REFERENTES AO MESMO PERÍODO, é pertinente a soma dos atestados para fins de cálculo do número de empregados, de modo que a quantidade mínima exigida pelo Edital (70) estaria cumprida.

Tal cumprimento já NÃO ocorreria caso a empresa apresentasse um atestado de 2016 com 40 funcionários e outro de 2017 com 30 funcionários, visto que o somatório apenas é cabível em se tratando de serviços simultaneamente executados. Outrossim, a

quantidade mínima exigida pelo Edital (70) NÃO estaria cumprida caso a empresa apresentasse um atestado do 1º semestre de 2017 com 40 funcionários e outro atestado do 2º semestre de 2017 com 30 funcionários, dada a ausência de concomitância entre os períodos.

**Ressalte-se que a possibilidade de somatório de atestados é válida apenas para o cômputo de quantidade de empregados, e não de tempo mínimo exigido.**

Ex: Se uma empresa atuou, durante “um ano e meio”, executando serviço pra dois contratantes simultaneamente, esse período não será interpretado como “3 anos”. Não cabe somatório para fins de cômputo do tempo mínimo exigido. Nesse exemplo, ambos os atestados comprovariam a execução de serviço apenas durante “um ano e meio”.